PROCESSO TC	: 000153/2016
ORIGEM	: Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano
NATUREZA	: 0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Valmor Barbosa Bezerra
ADVOGADO	: Manoel Alfredo Santos Lima (OAB/SE 4990)
PROCURADOR	: Luís Alberto Meneses - Parecer nº 614/2017
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC 3296 PLENO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO. CONTAS REGULARES. - PLENO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo** TC – 000153/2016 de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Valmor Barbosa Bezerra,** na condição de Secretário de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano, por intermédio de seu advogado, em face da decisão prolatada nos autos do processo TC – 000747/2011, publicada em 10/12/2015, cujo teor decidiu, por maioria de votos, pela regularidade , com ressalvas, das contas anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento, referentes ao exercício de 2010 , para imputar ao Recorrente multa no valor **de R$ 1.000,00** (hum mil reais), com base no art. 60, II da Lei Complementar nº 04/90 (vigente à época do fato) e da Resolução nº 254/2009.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2018 11:17:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/03/2018 11:49:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 02/03/2018 13:42:45

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 06/01/2016, portanto, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica.

O interessado requer por meio do apelo, o recebimento do recurso, além da reforma do *decisum* em sua totalidade, para que seja excluída a multa aplicada.

A 5ª CCI, por meio da Informação Técnica nº 22/2017 (fls. 30-34), entendeu que não foi o Recorrente o autor da conduta apontada na decisão como subjacente à sanção aplicada, até porque não ostentava atribuição legal para tanto, sendo atribuição da Secretaria da Fazenda a realização de despesas utilizando verbas provenientes de *royalties*, consoante consta na Lei Estadual nº 6.130/2007 e alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 6.615/2009.

Acrescenta a Coordenadoria Técnica que, embora o Acórdão tenha entendido como divida publica as despesas de exercícios anteriores pagas pelo interessado, a posição mais recente desta Corte de Contas é no sentido de que pagamentos de contrato com recursos de *royalties* não ofendem as disposições da Lei 8.001/90, já que as vedações se referem especificamente ao pagamento de dividas (dívida pública – referente a compromissos decorrentes de operações de credito ou venda de títulos mobiliários) e despesas do quadro permanente de pessoal.

Conclui pela reforma da decisão, para julgar regulares as contas anuais referentes ao exercício de 2010, excluindo-se, por consequência, a penalidade aplicada.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2018 11:17:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/03/2018 11:49:17

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 02/03/2018 13:42:45

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Luis Alberto Meneses, no Parecer nº 614/2017 (ls. 38/39)-, acompanhou a unidade técnica, opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento total, declarando regulares as contas anuais *sub examine.*

É o relatório.

VOTO

À luz do exposto, **VOTO** pela **admissibilidade do recurso**, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, **pelo seu provimento**, para declarar regulares as contas anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Valmor Barbosa Bezerra, excluindo-se a multa aplicada.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2018 11:17:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/03/2018 11:49:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 02/03/2018 13:42:45

PROCESSO TC- 000153/2016 **ACORDÃO TC 3296 PLENO**

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do **Pleno**, realizada em 08/02/2018, por Unanimidade de Votos, pelo PROVIMENTO TOTAL do Recurso de Reconsideração, declarando regulares as contas anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Valmor Barbosa Bezerra.

Participaram do Julgamento os (a) Conselheiros (a) Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho (Corregedora-Geral), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Rafael Sousa Fonsêca (Conselheiro Substituto) e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 01 de março de 2018.

Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador de Contas Especial

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/03/2018 11:17:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/03/2018 11:49:17
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 02/03/2018 13:42:45